



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011709-30.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante ACO VERTICAL EDIFICAÇÕES LTDA EPP, é apelado IPS EMPREENDIMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36583

APEL. Nº: 1011709-30.2023.8.26.0286

COMARCA: ITU

APTE.: AÇO VERTICAL EDIFICAÇÕES LTDA EPP

APDO.: IPS EMPREENDIMENTOS S/A

AÇÃO DE COBRANÇA. Autor que requer o ressarcimento de valores pagos em acordo trabalhista. Sentença procedente. Recurso do réu. Não com provação do recolhimento do preparo. Intimação para recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC. Ausência de recolhimento do preparo recursal após regular intimação. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE COBRANÇA” (sic) ajuizada por IPS EMPREENDIMENTOS S/A em face de AÇO VERTICAL EDIFICAÇÕES LTDA. ME.

A r. sentença de fls. 489/492 (disponibilizada no DJe de 25/09/2024 – fls. 494), julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a requerida ao pagamento do débito descrito na inicial, com correção monetária pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data dos efetivos pagamentos, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A partir da entrada em vigor da lei 14.905/24 (artigo 5º, inciso II

do CC), a correção monetária será pelo IPCA e o juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA.

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com amparo no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da condenação."

Inconformado, apela o réu (fls. 495/503).

Alega que "O presente recurso visa a reforma integral da sentença, a fim de reconhecer que a parte Apelada possui responsabilidade solidaria, junto a apelante, bem como, o reconhecimento de sua conduta por liberalidade própria, inviabilizando a condenação do recorrente ao regresso." (fl. 498).

Sustenta que "pacificado na Justiça do Trabalho, o entendimento de que o tomador de serviços, ora recorrido, responde de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora, ora recorrente, nos termos do entendimento consolidado pelo TST na Súmula 331." (fl. 500).

Defende que "resta indubitável acerca da responsabilidade da apelada, a qual a própria assumiu ao formalizar acordo inteiramente indenizatório para com o reclamante/prestador que lhe atendia através da apelante." (fl. 502).

Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e reconhecia a improcedência da ação.

Contrarrazões pelo autor às fls. 531/541.

O despacho de fls. 549/550 determinou o recolhimento do preparo, em dobro, tendo em vista que não houve a comprovação no ato da interposição do recurso.

Petição do apelante de fl. 553, requerendo a

dilação do prazo para recolhimento das custas.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, em razão da deserção.

Com efeito, o apelante não é beneficiário da gratuidade da justiça, e também, não comprovou o recolhimento do preparo no ato de interposição de seu recurso, conforme determina o art. 1.007, *caput*, do CPC.

Intimado para proceder o pagamento em dobro (art. 1007, §4º, CPC), sob pena de deserção, o apelante não comprovou o recolhimento, limitando-se a requerer a dilação do prazo ou o parcelamento das custas.

Outrossim, no caso, não há que se falar em parcelamento de despesas processuais, pois, tratando-se de direito que pode ser concedido pelo Juiz à parte beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do § 6º do artigo 98 do CPC, e não havendo nos autos sequer elementos para que possa ser aferida a real necessidade de concessão da benesse, não há que se falar em parcelamento do preparo recursal.

Desta forma, não havendo o recolhimento das custas de preparo no prazo estabelecido pelo r. despacho, o recurso não deve ser conhecido, por motivo de deserção.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º). Assim, majoro a verba honorária fixada na origem em 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora